

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007606-50.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Solução Construtora Ltda

Requerido: Fundação de Apoio Institucional Ao Desenvolvimento Científico e

Tecnológico Fai Ufscar

SOLUÇÃO CONSTRUTORA LTDA ajuizou ação contra **FUNDAÇÃO** DF **APOIO** INSTITUCIONAL ΑO CIENTÍFICO DESENVOLVIMENTO Ε TECNOLÓGICO FAI UFSCAR, pedindo a condenação ao pagamento de verbas indenizatórias por danos materiais e morais, além da devolução de garantia contratual. Alegou, para tanto, que venceu certame licitatório para a execução do Edifício Casa de Hóspedes da Universidade Federal de São Carlos, firmando o respectivo contrato em 19 de agosto de 2008 e ao iniciar os trabalhos, em 2 de setembro, deparou-se com a existência de algumas árvores nativas, demandando medidas perante os órgãos ambientais para a supressão, de modo que a área somente foi disponibilizada para início das obras em 14 de outubro de 2008, mas ainda assim não foi possível iniciar, haja vista pendências técnicas, decidindo-se então pelo recálculo e por alterações nos projetos originais de fundação e estrutura, com a possível alteração do preço, sendo que não havia projeto executivo de fundação e estruturas. Somente em 23 de janeiro de 2009 a ré encaminhou os anteprojetos faltantes, para aprovação da equipe de fiscalização de obra. Depois, em 12 de março de 2009, notificou a autora quanto à rescisão do contrato, propondo o pagamento de certo valor, embora em 14 de agosto de 2009 tenha sido lavrada Ata de Rescisão Unilateral do contrato, sem qualquer processo administrativo prévio. A autora discordou da proposta, foi enfrentou prejuízo superior, cuja reparação ora almeja.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Citada, a ré contestou o pedido, preliminarmente arguindo incompetência absoluta da Justiça Estadual para decidir a controvérsia. Quanto ao mérito, sustentou que a contratação submete-se ao regime da lei de licitações e que a autora desinteressou-se pelo contrato, deixando de apresentar os projetos executivos para a aprovação de certo órgão da Universidade, apresentando depois projetos insatisfatórios e suscitando motivos irrelevantes para retardar a obra, submetendo-se à rescisão unilateral do contrato, assegurando a ela o recebimento pelos serviços efetivamente executados, aspecto não resolvido no âmbito administrativo.

Manifestou-se a autora.

Este juízo declinou da competência para conhecer da lide;

Promoveu-se perante a Justiça Federal a intimação da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), que afirmou não ter interesse em integrar a lide. Assim também o fez a União.

O processo retornou à Justiça Estadual.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público, que manifestou-se nos autos, justificando depois a desnecessidade de sua intervenção (flsd. 579/580).

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial e testemunhal.

Foram juntados os laudos de exame pericial.

Realizou-se a audiência instrutória. Manifestou-se a autora em alegações finais, analisando a prova e insistindo no êxito dos pedidos apresentados, enquanto a ré não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora participou e venceu licitação perante a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FAI UFSCAR), tendo como objeto o fornecimento de material, equipamento e mão de obra do Edifício Casa de Hóspedes da Universidade Federal de São Carlos – Campus São Carlos, sob regime de empreitada por preço global, confor5me projetos e especificações técnicas (fls. 30 e 58).

O contrato foi firmado em 7 de julho de 2008 (fls. 69/75).

Alega a ré que a autora protelou a execução e não queria fazer a obra, houve a rescisão unilateral do contrato, persistindo controvérsia a respeito dos custos indenizatórios.

Nota-se que efetivamente a ré rescindiu unilateralmente o contrato, por interesse público e conveniência para a administração, porém sem imputar desídia à autora, o que conflita com a tese da contestação. Confiram-se a propósito a notificação dirigida à autora (fls. 411) e a ata contendo a deliberação de rescisão (fls. 412/413).

Além disso, o laudo de exame pericial não revela desídia da autora, nem permite atribuir a ela o insucesso do empreendimento. Surgiram problemas em relação ao projeto elaborado pela ré, principalmente no tocante aos níveis, prejudicando em parte a conclusão dos projetos executivos e o início da obra. Houve de fato problema com algumas árvores existentes no local, cuja remoção dependia de aprovação de órgão ambiental, embora pudesse haver continuidade da realização dos projetos e de se outros serviços. Também foi necessário executar sondagem de fundação no local específico da obra, para que as fundações pudessem ser definidas, também retardando o projeto estrutural. Houve impasse também quanto ao projeto estrutural, pois a autora pretendia uma solução mais econômica, com vigas sob as lajes em balanço, sugestão repelida pela ré, que discordava da alteração do projeto arquitetônico. São conclusões tiradas pelo perito judicial, não infirmadas pelas partes (fls. 553/554).

Logo, cumpre à ré indenizar a autora pelos prejuízos experimentados, tanto em função dos serviços efetivamente executados, quanto por aquilo que deixou de lucrar.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, sob justificativa de interesse público, impõe ao contratante a obrigação de indenizar o contratado pelos prejuízos daí decorrentes (art. 69, I, § 2º, do Decreto-Lei 2.300/86; art. 79, § 2º da Lei 8.666/93), como tais considerados, não apenas os danos emergentes, mas também os lucros cessantes (CC/1916, art. 1.059; CC/2002, art. 402) (TJSP, AC nº 0026600-31.2002.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26.02.2015).

APELAÇÃO. 5.ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PÚBLICO.

- 1. Ação de Reparação de Danos. Contrato de Prestação de Serviços firmado em razão de Licitação. Rescisão unilateral consubstanciada no interesse público.
- 2. Ausência de motivação. Aplicação do art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93. Município que não demonstra a relevância que gerou a rescisão contratual. A mera alegação de interesse público não se mostra suficiente. Sentença de parcial procedência do pedido mantida.

Negado provimento ao recurso voluntário (TJSP, APELAÇÃO N.º 0002270-44.2011.8.26.0282, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 17.06.2015).

Havendo resilição unilateral, cabe ao dono da obra indenizar o empreiteiro, pagando-lhe o valor correspondente aos serviços prestados, "mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra" (CC, art. 623).

Tratou-se de contrato particular, entre pessoas jurídicas de direito privado, embora a escolha da contratada tenha se pautado pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, porquanto seriam utilizados recursos públicos no pagamento. O sistema utilizado pouco ou nada importa, pois as consequências são as mesmas: a rescisão unilateral, imotivada, e efetivamente a ré não demonstrou nos autos ter havido culpa da autora, impõe indenizar os danos causados, assim no tocante aos serviços e despesas efetivamente enfrentadas, bem como os lucros cessantes, vale dizer, aquilo que a autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

razoavelmente deixou de lucrar. Ademais, o sistema de contratação não modifica a natureza jurídica das partes envolvidas, que continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado.

O contador do juízo apurou em R\$ 44.264,29 o valor das despesas efetivamente enfrentadas, em função dos trabalhos executados, diferença pouco significativa em relação à estimativa da autora, de R\$ 47.440,21 (fls. 592).

A autora não havia concordado em receber R\$ 21.987,55, pois ressalvou a hipótese de postular o que entendia de direito (fls. 622/623).

O contador também calculou os lucros cessantes em R\$ 169.887.66, para abril de 2009 (fls. 593 e 610).

A autora concordou com o valor. A ré formulou impugnação apenas genérica, sem infirmar a conclusão pericial (fls. 619/621).

Não houve contestação específica quanto ao reembolso do valor atinente à despesa com a carta de fiança (fls. 161), cujo montante foi computado pelo perito judicial, o que induz a obrigação de repassar para a autora o valor da garantia contratual, de R\$ 64.858,45, este o limite de responsabilidade do banco fiador (fls. 162).

Não se identifica causa de pedir nem motivo plausível para imporse à ré indenização por dano moral, porquanto não houve produção de dano a esse título. O singelo pleito (fls. 17, letra "d") carece de amparo probatório ou indiciário, pois nada se alegou em desfavor da autora, que comprometesse sua aptidão técnica ou prestígio, tanto que a rescisão do contrato decorreu apenas de conveniência da contratante.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno **FUNDAÇÃO** DE APOIO **INSTITUCIONAL** AO CIENTÍFICO DESENVOLVIMENTO Ε TECNOLÓGICO FAI UFSCAR a pagar para SOLUÇÃO CONSTRUTORA LTDA., os valores indenizatórios de R\$ 44.264,29, com correção monetária desde a época do desembolso de cada parcela (fls. 604), e R\$ 169.887.66, com correção monetária desde abril de 2009, incidindo os juros moratórios à taxa legal de 12% ao ano, desde a data da citação inicial, época da constituição em mora. Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré, vencida na quase totalidade dos pedidos, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas os valores atinentes aos honorários periciais, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 5 de setembro de 2015

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA